



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Art. 41 e demais dispositivos da Seção XIV do Regimento Interno)

Ref.: Projeto de Lei nº 62/2018.

Ass.: “Fica autorizado Poder Executivo Municipal a promover a numeração, demarcação ou identificação dos braços dos postes com lâmpadas ou luminárias de energia que ficam acoplados junto aos postes no âmbito do Município de Santa Bárbara d'Oeste, os quais poderão receber uma numeração individualizada”.

I - Relatório

(Art. 41, § 1º, 1, do Regimento Interno)

1 – O Projeto de Lei nº 62/2018 é de autoria do Poder Legislativo (Ver. Valdenor de Jesus G. Fonseca – “Jesus Vendedor”).

2 - Deu entrada na Casa em 20 de julho de 2018.

3 - A matéria: “Fica autorizado Poder Executivo Municipal a promover a numeração, demarcação ou identificação dos braços dos postes com lâmpadas ou luminárias de energia que ficam acoplados junto aos postes no âmbito do Município de Santa Bárbara d'Oeste, os quais poderão receber uma numeração individualizada”.

Voto da Relatoria

(Art. 41, § 1º, 2 do Regimento Interno)

Parecer contrário.

III - Decisão

(Art. 41, § 1º, 3 do Regimento Interno)

Parecer contrário, com base no parecer da Procuradoria nº 119/2018 – GGZ, s.m.j..

Sala de Reuniões da Comissão, em 20 de agosto de 2018.


JOSÉ LUIS FORNASARI
- Relator -


GUSTAVO BAGNOLI
- Membro -


GERMINA DOTTORI
- Presidente -

CÂMARA MUNICIPAL DE
S. BÁRBARA DOESTE

DATA: 22/08/2018
HORA: 13:14

Parecer Nº 1 ao Projeto de Lei Nº
62/2018

Autoria: COMISSÃO PERMANENTE DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assunto: Parecer Contrário ao Projeto
de Lei Nº 62/2018 Fica autorizado
Poder Executivo Municipal a promover

Chave: BDCA6

PROTOCOLO
07795/2018





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Parecer nº 119/2018 - GGZ

PROCESSO: 7238/2018

INTERESSADO: CPJR

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº62/2018.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pelos membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação, no qual solicitam a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº62/2018, de autoria do vereador Jesus Vendedor, que "Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a promover a numeração, demarcação ou identificação dos braços dos postes com lâmpadas ou luminárias de energia que ficam acoplados junto aos postes no âmbito do município de Santa Bárbara d'Oeste, os quais devem receber uma numeração individualizada".

2. **É o breve relatório.**

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: "§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários." (grifo nosso).

4. 5. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

"caput", do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

5. Em relação ao Projeto de Lei ora analisado, podemos perceber que o intuito do nobre edil é facilitar e agilizar os serviços de reparo e manutenção da rede de iluminação pública do Município, na medida em que, com a identificação dos postes respectivos, haverá maior controle sobre os problemas em questão, bem como eficiência na prestação dos serviços exigidos.

6. Contudo, em que pese a nobre motivação do vereador barbarensense, o presente Projeto acaba por invadir matéria cuja iniciativa é de competência privativa do chefe do Poder Executivo.

7. Isso porque, no caso em apreço, a identificação de equipamentos públicos, bem como o sistema de atendimento feito à população, são atos de gestão administrativa do Município, evidentemente a cargo da Prefeitura local, motivo pelo qual tampouco haveria necessidade de lei para esse mister.

8. Assim, há afronta aos dispositivos da Carta Bandeirante, os quais dispõem o seguinte:

"Art. 5.º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

9. Nesse sentido, em casos semelhantes, é a jurisprudência do TJ/SP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL, DE INICIATIVA DE VEREADOR, QUE DISPÕE SOBRE A PINTURA DE FAIXA NAS VIAS PÚBLICAS, PARA INDICAR A PRESENÇA DE EQUIPAMENTO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO DE VELOCIDADE - VÍCIO DE INICIATIVA — MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO — VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE SEPARAÇÃO DOS PODERES — OFENSA AOS ARTIGOS 5A, 47, II E XIV, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, APUCÁVEIS AOS MUNICÍPIOS EX VI DO ARTIGO 144 DA MESMA CARTA — INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA-AÇÃO PROCEDENTE.

(TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 9026394-76.2009.8.26.0000; Relator (a): A.C.Mathias Coltro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: 23/09/2009; Data de Registro: 09/10/2009)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal n. 9.857/2007, de São José do Rio Preto - Legislação, de iniciativa parlamentar, que determina a pintura, na cor amarela, dos postes em que afixados radares controladores de velocidade - Impossibilidade - Planejamento urbano - Uso e ocupação do solo - Afronta ao princípio da separação dos Poderes - Matéria de cunho eminentemente administrativo - Lei dispôs sobre situação concreta, concernente à organização administrativa - Inexistência, ademais, de indicação dos recursos orçamentários para implantação da medida - Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da norma.

(TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 9034247-10.2007.8.26.0000; Relator (a): Maurício Ferreira Leite; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: 12/04/2008; Data de Registro: 25/04/2008)

10. Ademais, a natureza "autorizativa" do presente Projeto em nada modifica o vício de iniciativa ora aventado. Isso porque, uma vez que a autorização parte de quem não possui competência para tanto, pois a própria Constituição, remanesce o vício formal supramencionado.

11. Nos dizeres de Sérgio Resende de Barros, "A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional, porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares"¹.

12. Diante do exposto, muito embora sejam nobres os anseios do ilustre proponente, em razão de a iniciativa pertencer ao Chefe do Poder Executivo Municipal, há vício formal de constitucionalidade do Projeto de Lei nº62/2018, o que inviabilizaria, salvo melhor juízo, a sua sobrevivência no ordenamento jurídico pátrio.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 13 de agosto de 2018.


GUILHERME GULLINO ZAMITH
Procurador da Câmara

¹ "Leis Autorizativas" - artigo publicado no sítio do autor www.srbarros.com.br e consultado em 21/06/2011.